



ERM

Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO
ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA EM DEFESA DO
CONSUMIDOR.**

Legalidade da cobrança da taxa de conveniência.
Reconhecida. Não se trata de mecanismo único e
obrigatório para que os usuários/consumidores
adquiram ingressos para espetáculos e/ou eventos
esportivos. Se trata, sim, de mera opção, faculdade,
posto à disposição desses consumidores para a
aquisição de ingressos de maneira facilitada e célere.

**NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA
AUTORA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO
DA RÉ. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-
54.2014.8.21.7000)

INGRESSO RAPIDO - PROMOCAO
DE EVENTOS LTDA.

ADECONRS ASSOCIACAO DE
DEFESA DOS CONSUMIDORES DO
RIO GRANDE DO SU

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE/APELADO

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar
provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da ré.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes
Senhoras **DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE) E DESA.
CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**



ERM

Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2015.

**DES. ERGIO ROQUE MENINE,
Relator.**

RELATÓRIO

DES. ERGIO ROQUE MENINE (RELATOR)

Trata-se de apelações interpostas por **INGRESSO RAPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA** e por **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO SUL - ADECONRS** em face da sentença (fls. 211/222) que julgou o pedido veiculado na ação coletiva de consumo ajuizada pela segunda apelante, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO SUL – ADECONRS contra INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, extinguindo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, para:

a) DETERMINAR que a ré abstenha-se de efetuar a cobrança da “taxa de conveniência”, diante da sua ilegalidades, sob pena de multa cominatória a ser posteriormente arbitrada, se necessário. Reconsidero parcialmente a decisão fl. 138, para deferir, em sentença, a antecipação de tutela pretendida.

b) CONDENAR a ré ao pagamento, a título de indenização por danos materiais, dos valores indevidamente cobrados a título de “taxa de conveniência”, forma simples, e desde que comprovado o pagamento, observado prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento da presente demanda, corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do desembolso, e acrescida de juros



ERM

Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (15/04/2013) e,

c) DETERMINAR que, para ciência da presente decisão aos interessados, deverá a demandada publicar às suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão, em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20 cm, sem exclusão da edição de domingo, sob pena de multa cominatória a ser posteriormente arbitrada, se necessário.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório ao pagamento de indenização por danos morais.

O escrivão, decorrido o prazo recursal, deverá disponibilizar, através do sistema de informática, a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado, nos termos dos arts. 97 do CDC, c/c art. 475-A do CPC.

Os provimentos desta decisão poderão ser modificados, na forma do art. 461, §6º, do CPC, visando a sua efetividade.

A demandante opôs embargos de declaração, os quais restaram acolhidos (fls. 250) para corrigir parte dispositiva da sentença, no tocante aos ônus sucumbenciais, passando a constar a seguinte redação:

Não configurada a má-fé da autora, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 da Lei nº 8.078/90, e tratando-se de ação coletiva de consumo, não se lhe impõe a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sendo assim, somente a requerida arcará com o encargo. Condeno



ERM

Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

a ré ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, bem como a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos § 3º e 4º, do art. 20 c/c § único do CPC. No mais, mantenho hígida a decisão.

A ré, opôs embargos de declaração, os quais restaram desacolhidos.

Em suas razões recursais (fls. 230/247), a parte demandada, Ingresso Rápido promoção de eventos, pleiteia a reforma da sentença. Alega que na sentença foi reconhecida a ausência de abusividade na taxa de conveniência cobrada. Assevera que o serviço prestado implica em necessidade de manter estrutura de informática (técnicos, hospedagem de sites, programadores, etc.). Expõe que a taxa de conveniência trata-se de uma contraprestação por serviço colocado à disposição do consumidor, que possui livre escolha quanto a sua contratação ou não. Ressalta que o serviço se resume na venda de ingresso pelos canais disponibilizados (telefone/internet), sem a necessidade de deslocamento do consumidor. Enfatiza que a sua fonte de renda é justamente o valor cobrado a título de taxa de conveniência, que se caracteriza como serviço privado. Registra que a taxa de entrega somente é cobrada quando é eleita a opção de recebimento do ingresso na residência/local de escolha pelo consumidor. Sustenta a ausência de vantagem manifestamente excessiva, e que a atividade não afronta ao disposto no artigo 39, V, do CDC. Nestes termos, requer o provimento do recurso para que seja julgado improcedente a ação.

Preparo recursal às fls. 248/249.

Também inconformada com a decisão, a parte demandante, Associação de Defesa dos Consumidores do Rio Grande do Sul –



ERM

Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ADECONRS apela da sentença (fls. 260/280). Sustenta que o caso dos autos necessita de imposição de condenação da parte apelada ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos. Argumenta que a presente demanda deve abranger, não somente aos consumidores que realizaram a compra por meio da ré, mas, sim, a todos que frequentaram, os espetáculos. Expõe que diversos consumidores deixaram de adquirir ingressos justamente pela taxa de conveniência cobrada. Quanto a devolução das taxas de conveniência cobradas, requer que seja reformada a sentença no ponto, para que seja determinada a devolução em dobro. Também, postula a majoração dos honorários advocatícios. Nestes termos, requer o provimento do recurso.

Dispensado o preparo, face às disposições da Lei 8.078/90.

Tempestivos os recursos.

As apelações foi recebida no efeito devolutivo (fl. 250 e 317).

Em contrarrazões (fls. 281/302 e 319/328), os apelados rebatem as alegações apresentadas. A parte demandante, alegou preliminar de não conhecimento do recurso da ré, por ausência de regularidade de representação processual.

Por fim, registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. ERGIO ROQUE MENINE (RELATOR)

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela autora, de não conhecimento do recurso de apelação da ré, pelo fato de ter sido firmado por advogada sem poderes para tanto.



ERM

Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

O recurso de apelação interposto pela ré, foi firmado pela advogada Aline Hackmann (fl. 247) que, até o momento da interposição do recurso, de fato, não possuía poderes para tanto.

Ocorre que este tipo de irregularidade, na esteira dos precedentes desta Corte¹, é sanável e, assim, não enseja o pronto não conhecimento do recurso.

Não bastasse isso, no caso, observa-se que houve a juntada de substabelecimento à fl. 312, o que é suficiente para regularizar a representação processual da ré.

Quanto ao mérito, em primeiro lugar, analiso o recurso de apelação interposto pela parte demandada.

A presente ação coletiva de consumo proposta pela ADECONRS objetiva ver declarada a ilegalidade da chamada “taxa de conveniência” cobrada pela ré, a qual é utilizada para a venda de ingresso para espetáculos e eventos esportivos nos seus terminais disponibilizados pela *internet* e por meio de tele-atendimento, recebendo, em razão disso, uma contraprestação financeira que é suportada pelos usuários/consumidores.

Do exame detalhado dos autos, desde logo adianto que é caso de acolhimento das razões apresentadas pela empresa ré, provendo-se o recurso e julgando improcedente a ação coletiva de consumo em apreço.

Neste tocante, reproduzo como razões de decidir trecho do parecer exarada pela DD. Procuradora de Justiça, lançado às fls. 335/340, *in verbis*:

¹ Sobre o tema:

Apelação Cível Nº 70062220900, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 27/08/2015 e Agravo de Instrumento Nº 70031910870, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/10/2009.



ERM

Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Em suma, a presente ação coletiva tem por meta instar a demandada a deixar de cobrar a denominada “taxa de conveniência” atrelada à venda on line de ingressos para espetáculos e eventos esportivos, bem como a sua cobrança cumulada com taxa de entrega. Alternativamente, pleiteia-se a sua cobrança independentemente do número de ingressos adquiridos e em valor previamente estipulado, não em percentual. Além disso, pleiteia-se a fixação de valor indistinto para todas as operações realizadas. Requereu-se a condenação por dano moral coletivo e pagamento indenizatório por danos materiais.

*O exame minucioso dos autos e da legislação pertinente revela precisamente que a previsão da taxa de conveniência cobrada pela parte ré relativamente à venda de ingressos por ela viabilizada **não se revela abusiva**, uma vez que o serviço prestado pela parte ré é exclusivamente viabilizar a venda on line de ingressos, devendo haver a devida contraprestação por aqueles consumidores que deixam de comprar ingressos pelos meios convencionais, em razão da comodidade inerente ao serviço prestado pela parte ré.*

Entender diversamente implicaria acobertar nefasto enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme preceitua o art. 884, caput, do Código Civil, in verbis:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Aliás, o tema relativo à cobrança da taxa de conveniência foi objeto da Lei Estadual nº 6.103/2011, oriunda do Estado do Rio de Janeiro, alterada pela Lei Estadual nº 6.321/2012, que dispõe sobre a regulamentação, mas em momento algum veda a sua cobrança (vide doc. anexo).

Porém, é evidente que deve ser sempre assegurado ao consumidor a opção de adquirir o ingresso pelo modo convencional, sem a cobrança da taxa de



ERM

Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

conveniência, o que está devidamente previsto no caso concreto.

Nesse sentido, vislumbram-se inúmeros benefícios decorrentes da venda de ingressos viabilizada por sítios virtuais e aplicativos disponibilizados em aparelhos de telefonia móvel, cuja tendência e utilidade não devem ser obstaculizados ao consumidor.

No caso concreto, revela-se evidente que a parte ré aufera seu lucro exclusivamente pela taxa de conveniência paga pelo consumidor que adquire o ingresso pelo seu canal de vendas, não se podendo falar que os custos operacionais da venda do ingresso e que estão embutidos no próprio valor do ingresso lhe servem de remuneração, porquanto tais valores não remuneram a parte ré, mas sim o produtor do evento, conforme esclarecido no documento encartado na fl. 45 dos autos.

Por tal razão, revela-se justificável também a cobrança apartada da taxa de entrega por pedido realizado (e não pelo número de ingressos), conforme esclarecido pela parte ré no documento de fl. 58, uma vez que não configurada a dúplice cobrança e por ser opcional ao consumidor a sua contratação (vide documento da fl. 46), sem qualquer violação ao art. 39, inciso I, da Lei Federal nº 8.078/90:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

*I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
(...)"*

Logo, caso não remunerada adequadamente a parte ré, resultará inviabilizada a sua atividade comercial, a qual se mostra extremamente adequada à moderna tendência de aquisição de ingressos.

E parece óbvio que, não ostentando a parte ré canal exclusivo de venda de ingressos, ao consumidor compete a escolha do meio mais econômico para a



ERM

Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

sua aquisição, não havendo qualquer imposição nesse sentido ao hipossuficiente.

De qualquer modo, como já dito, o serviço prestado pela ré é exclusivamente viabilizar a aquisição on line do ingresso, não havendo notícia nos autos de que a parte ré propagandeie a desnecessidade de o consumidor validar o seu ingresso, mesmo porque está adequadamente publicizada a necessidade de sua validação, conforme revela o documento inserto na fl. 45 dos autos (art. 6º, inciso III, Lei Federal nº 8.078/90). E isso se deve para garantir segurança ao próprio consumidor, em razão de que a sua aquisição assegura-lhe o direito ao ingresso original e confeccionado de modo a evitar fraudes, não servindo o recibo impresso para tal finalidade.

De fato, observa-se que a venda de ingressos on-line pela empresa ré não se trata de mecanismo único e obrigatório para que os usuários/consumidores adquiram ingressos para espetáculos e/ou eventos esportivos. Se trata, sim, de mera opção, faculdade, posto à disposição desses consumidores para a aquisição de ingressos de maneira facilitada e célere, evitando-se deslocamentos no trânsito e até mesmo evitando a formação de filas de espera que não raras vezes dura horas ou dias (dependendo do artista que fará o show).

Caso o usuário/consumidor queira garantir seu ingresso pelo sistema convencional, isso é perfeitamente possível e sem a incidência da “taxa de conveniência”, desde que, evidentemente, se desloque até os respectivos pontos de venda, nas datas e horários programados, ficando sujeito a eventuais contratemplos, tais como filas de espera.

Diversamente, se fosse a única possibilidade de aquisição de ingressos pelo consumidor, aí, sim, estaria configurada situação de abusividade e consequente violação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor por não permitir a exercício da faculdade de escolha que lhe é inerente.



ERM

Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-54.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

A vingar a pretensão deduzida pela ADECONRS na presente ação coletiva de consumo, a empresa ré deveria se abster da cobrar a “taxa de conveniência” e também a “taxa de entrega”, ou seja, esse serviço que hoje é posto à disposição do consumidor seria aniquilado, extinto, porquanto a demandada encerraria suas atividades em razão de ser empresa privada e que sobrevive no mercado justamente pela contraprestação que lhe é paga pelos usuários do serviço. Ou seja, fosse mantido o julgamento de procedência dos pedidos, o consumidor não mais poderia usar desse serviço (facultativo, repita-se) e, portanto, ficaria como única e exclusiva opção adquirir os ingressos nos pontos de venda, sujeito, assim, a todos os contratemplos já mencionados (problemas de trânsito, segurança pública, desperdício de tempo com filas de espera, etc).

Paradoxalmente, o eventual benefício pretendido pela ADECONRS com a presente demanda pode se transformar num verdadeiro “tiro no pé”, pois, ao fim e ao cabo, o usuário/consumidor ficaria descoberto desse serviço (facultativo) e, portanto, com a única opção de adquirir os ingressos nos pontos de venda. Aquele consumidor cibernetico e com tempo escasso certamente seria um dos prejudicados com o extermínio do “ingresso rápido”, de maneira que a presente demanda, pelo menos em relação a esses usuários, teria efeito contrário e manifestamente prejudicial às relações de consumo.

Não se discute a boa intenção da ADECONRS ao ajuizar a presente demanda, pois visa, evidentemente, estabelecer a melhor opção aos consumidores. Ocorre que, consoante exaustivamente mencionado, o serviço oferecido pela ré possui caráter facultativo e facilitador, não obrigando os consumidores, muito menos dando-lhe essa como única e exclusiva opção.

Tanto é descabida a pretensão deduzida na demanda coletiva que a própria ADECONRS, em suas contrarrazões (fl. 293), apresenta



ERM

Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

situação hipotética na qual permite a cobrança de “taxa de conveniência” de R\$ 30,00, incluída a taxa de entrega. Ora, se a Associação autora admite que o serviço prestado pela ré deva ser remunerado, ainda que minimamente, então não existe ilegalidade em tal prática.

Com relação ao percentual cobrado pela empresa ré a título de “taxa de conveniência”, eventualmente poder-se-ia cogitar em abusividade neste tocante. Todavia, na inicial da presente demanda é noticiado que esse percentual cobrado é equivalente a 18% do valor do ingresso (vide fl. 11 dos autos), montante que, a princípio, não se mostra desarrazoado e desproporcional, estando em sintonia com os ditames legais do Código de Defesa do Consumidor e também da Constituição Federal.

Desde logo é necessário referir que não cabe limitar, de antemão, o percentual cobrado pela empresa ré pela aquisição dos ingressos *on-line*. Primeiro porque isso não fez parte do pedido inicial, razão pela qual eventual limitação infringiria o princípio da congruência e incorreria no vício da decisão *extra petita* (arts. 128 e 460 do CPC). Segundo porque não há notícia de que a empresa demandada esteja cobrando percentual acima de 18% sobre o valor do ingresso, ou, ainda, que há indícios no sentido de que futuramente venha praticar em patamares elevados (aí, sim, abusivos).

No tocante à alegação de que também é cobrada “taxa de entrega” (além da “taxa de conveniência”), novamente se ressalta que o consumidor tem essa opção no ato da aquisição do ingresso. Vale dizer: se o consumidor deseja apenas reservar o ingresso e retirá-lo no dia do evento, pagará apenas a “taxa de conveniência”, ficando, assim, agraciado com as facilidades e comodidades já mencionados anteriormente.

Ademais, o valor cobrado a título de “taxa de entrega” se justifica pelo fato de que a empresa demandada precisará contratar um motorista ou motoboy para realização do serviço, ficando responsável pela



ERM

Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

entrega do produto até chegar às mãos do consumidor. Em se tratando de empresa que atua no ramo privado, e sendo agregando mais um serviço, é evidente que isso também deve ser acrescido ao preço final.

Desse modo, não constatando ilegalidade e/ou abusividade na cobrança da “taxa de conveniência” e também na “taxa de entrega”, imperiosa a improcedência da presente ação coletiva de consumo, inclusive quanto aos pedidos veiculados nos itens “d.3” e “d.4” (fl. 27) por força de todos os argumentos acima lançados.

Consequentemente, não cabe falar em reparação de danos materiais e muito menos danos morais coletivos, restando improcedente a demanda, igualmente, em relação a esses pedidos constantes da petição inicial.

Relativamente ao recurso de apelação interposto pela autora ADECONRS, corolário lógico é o seu desprovimento nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** à apelação da autora e de **dar provimento** à apelação da parte demandada, para fim de julgar improcedente a presente ação coletiva de consumo.

Tendo em vista o novo alcance da decisão caberia, em tese, a inversão dos ônus sucumbenciais fixados na origem. Todavia, deixo de condenar a associação demandante ao pagamento de custas e honorários, em razão do disposto no artigo 18 da Lei 7.374/85².

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (REVISORA)

² Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. ([Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990](#))



ERM

Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Com a vênia do Excelentíssimo Relator, emito voto divergente.

Inicialmente, registro que não se está diante de hipótese de representação judicial do filiados ou associados de sindicato ou fundação (art. 5º, XXI, da Constituição Federal).³

Tem-se, no caso dos autos, ação coletiva de consumo (art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor),⁴ em que os legitimados para figurar no polo passivo não atuam como representantes, mas sim como substitutos processuais.

A propósito da legitimação para o ajuizamento de ação coletiva de consumo, dispõe o art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que são legitimadas à propositura de ação coletiva de consumo *as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.*

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE, SEM QUE TENHA HAVIDO PREJUÍZO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO, DE OFÍCIO, DE INIDONEIDADE DE ASSOCIAÇÃO, PARA AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. É PODER-DEVER DO JUIZ, NA DIREÇÃO DO PROCESSO, PREVENIR OU

³ XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

⁴ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



ERM

Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ADEMAIS, O OUTRO FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA NÃO RECONHECIMENTO DA LEGITIMAÇÃO, POR SER O ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DESMESURADAMENTE GENÉRICO, POSSUINDO REFERÊNCIA GENÉRICA A MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TAMBÉM PATENTEIA A AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DA AUTORA PARA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE CONSUMIDORES.

1. As ações coletivas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação da tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos.

2. Dessarte, como sabido, a Carta Magna (art. 5º, XXI) trouxe apreciável normativo de prestígio e estímulo às ações coletivas ao estabelecer que as entidades associativas detêm legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente seus filiados, sendo que, no tocante à legitimação, "[...] um limite de atuação fica desde logo patenteado: o objeto material da demanda deve ficar circunscrito aos direitos e interesses desses filiados. Um outro limite é imposto pelo interesse de agir da instituição legitimada: sua atuação deve guardar relação com seus fins institucionais" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2014, p. 162).

3. É digno de realce que, muito embora o anteprojeto da Lei n. 7.347/1985, com inspiração no direito norte-americano, previa a verificação da representatividade adequada das associações (*adequacy of representation*), propondo que sua legitimação seria verificada no caso concreto pelo juiz, todavia, essa proposta não prevaleceu, pois o legislador optou por indicar apenas quesitos objetivos (estar constituída há pelo menos 1 (um) ano e incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Com efeito, o legislador instituiu referidas ações visando tutelar interesses metaindividuais, partindo da premissa de que são, presumivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes ou, ao menos, de interesse coletivo, por legitimado ativo que se apresenta, ope legis, como representante idôneo do interesse tutelado (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011, p. 430).



ERM

Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

4. Por um lado, é bem de ver que, muito embora a presunção iuris et de iure seja inatacável - nenhuma prova em contrário é admitida -, no caso das presunções legais relativas ordinárias se admite prova em contrário. Por outro lado, o art. 125, III, do CPC [correspondente ao art. 139, III, do novo CPC] estabelece que é poder-dever do juiz, na direção do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Com efeito, contanto que não seja exercido de modo a ferir a necessária imparcialidade inerente à magistratura, e sem que decorra de análise eminentemente subjetiva do juiz, ou mesmo de óbice meramente procedural, é plenamente possível que, excepcionalmente, de modo devidamente fundamentado, o magistrado exerça, mesmo que de ofício, o controle de idoneidade (adequação da representatividade) para aferir/afastar a legitimação ad causam de associação.
[...] (REsp 1213614/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

INEXISTENTE. PROVAS. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE.

AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE RECONHECE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ALGUMAS DAS SUBSTITUÍDAS COM BASE NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS DEMAIS. IMPOSSIBILIDADE.

[...] 7. É assente nesta Corte que "os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, **detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF.**"
[...]

8. Nas ações coletivas que buscam a tutela de direitos individuais homogêneos, o substituído, titular do direito vindicado, a teor dos arts. 103, § 2º, e 104 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - é induzido a permanecer inerte até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade do ajuizamento da ação individual, pois, na lição do Ministro Teori Albino Zavascki, a ele será imposto "...um risco adicional: aos litisconsortes, o de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação

⁵ SÚMULA 629 do STF: A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO POR ENTIDADE DE CLASSE EM FAVOR DOS ASSOCIADOS INDEPENDE DA AUTORIZAÇÃO DESTES.



ERM

Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

coletiva; e aos demandantes individuais, o risco de não se beneficiarem da sentença de procedência" (in "Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos -, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 203).
[...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1364690/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - LEGITIMIDADE ATIVA - DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as associações estabelecidas de acordo com o art. 82, IV, do CDC, possuem legitimidade ativa para propor ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, sem necessidade de autorização dos associados. Precedentes.

2. Recurso especial provido, para afastar a ilegitimidade ativa e determinar o prosseguimento da ação na instância de origem. (REsp 991.154/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.

- A ação coletiva é o instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes.

- Independentemente de autorização especial ou da apresentação de relação nominal de associados, as associações civis, constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, gozam de legitimidade ativa para a propositura de ação coletiva.

- É regular a devolução do prazo quando, cessado o impedimento, a parte prejudicada demonstra a existência de justa causa no quinquédio e, no prazo legal, interpõe o Recurso. Na ausência de fixação judicial sobre a restituição do prazo, é aplicável o disposto no art. 185 do CPC.

- A prerrogativa assegurada ao Ministério Público de ter vista dos autos exige que lhe seja assegurada a possibilidade de compulsar o feito durante o prazo que a lei lhe concede, para que possa, assim, exercer o contraditório, a ampla defesa, seu papel de 'custos legis' e, em última análise, a própria pretensão recursal. A remessa dos autos à primeira instância, durante o prazo assegurado ao MP para a interposição do Especial, frustra tal prerrogativa e,



ERM

Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-54.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

nesse sentido, deve ser considerada justa causa para a devolução do prazo. Recurso Especial Provido. (REsp 805.277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 08/10/2008. Grifamos.)

De fato, nas ações coletivas do art. 81 do CDC, dentre as quais aquelas destinadas à tutela de direitos individuais homogêneos, como a presente, *há autorização legal para que determinado ente possa substituir os titulares coletivos do direito afirmado e conduzir o processo coletivo.*⁶

Ademais, há pertinência temática entre o objeto do litígio (a lesão causada à coletividade dos consumidores por conta da cobrança de “taxa de conveniência” na venda de ingressos para shows e espetáculos diversos) e o objeto da associação demandante (a defesa dos interesses dos consumidores), constituída em 24/09/2010 (fl. 41), ou seja, mais de dois anos antes da propositura desta ação (em 18/03/2013 – fl. 02). É dizer, a parte demandante cumpre com os requisitos para atuar como substituta processual dos consumidores da entidade ré.

Por fim, acrescenta-se que, nessa primeira fase, de conhecimento, em ação coletiva de consumo que tutela direitos individuais homogêneos, *não há necessidade de identificar os titulares do direito, tampouco a extensão dos seus prejuízos.* O art. 95 do CDc determina que a sentença condenatória será genérica, sendo que o art. 103, III, do mesmo diploma estabelece a coisa julgada ‘erga omnes’ (para todos), sem a necessidade de individualização.⁷

Nessa ordem de idéias, entendo que não se verifica, no caso ora sob análise, ilegitimidade ativa da parte autora.

Diante do exposto, o voto é por rejeitar a questão prejudicial suscitada pelo Relator e por conecer do apelo.

⁶ DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil.** Processo coletivo.

V. 4, 4^a ed. Jus Podivm. Salvador: 2009, p. 206.

⁷ Idem, p. 78.



ERM
Nº 70061877197 (Nº CNJ: 0380282-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - Presidente - Apelação Cível nº 70061877197, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. UNÂMIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ELIANE GARCIA NOGUEIRA